

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCESSO nº:** 0516-0017/2025

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Turismo

**ASSUNTO:** Autorização para contratação de empresa responsável pela apresentação da Banda FARR@.COM

**PARECER Nº** 133 /2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR  
ARTÍSTICO. ART.74, II, DA LEI  
14.133/21.POSSIBILIDADE.

Prezado(a) (Destinatário),

Em atendimento à solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de dispensa de licitação à luz da nova legislação vigente (14.133/21), conforme seu Art. 53, apresento as seguintes considerações:

## **I- RELATÓRIO**

Conforme a nova legislação, a INEXIGIBILIDADE de licitação é prevista nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/21. No que tange à inexigibilidade de licitação a legislação prevê condições específicas em que é possível a contratação direta, sem a realização do certame competitivo.

A Lei de Licitações 14.133 foi publicada em 1º de abril de 2021. De início, o inciso II do artigo 193 da lei 14.133/21 estipulava que a legislação anterior perderia sua vigência dois anos após a publicação oficial da nova lei, ou seja, em 1º de abril de 2023. Até esse prazo, a Administração tinha a opção de seguir a legislação anterior ou a nova lei 14.133 para licitações e contratações.

No entanto, a MP 1.167, emitida em 31 de março de 2023, alterou esse cenário, prorrogando a vigência da legislação anterior até o dia 30 de

dezembro de 2023, podendo, até lá, a Administração escolher licitar de acordo com a Lei 8666/93 ou a 14.133/21.

Importante ressaltar que a escolha entre uma lei ou outra deve ser explicitamente mencionada no edital ou ato autorizativo, publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Embora a MP 1.167 tenha perdido vigência em 28 de julho de 2023, a Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, manteve a data de perda de vigência da legislação anterior, ou seja, 30 de dezembro de 2023.

Dito isto, a nova legislação busca proporcionar maior eficiência e flexibilidade na administração pública, permitindo a inexigibilidade em determinadas situações específicas.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O Artigo 74 da Lei 14.133/21 elenca as situações em que é possível a INEXIGIBILIDADE de licitação, destacamos o inciso II objeto do presente processo, ressaltando que a interpretação deve ser realizada de forma estrita e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece a Constituição Federal. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A inexigibilidade de licitação ocorre nas situações em que a competição é inviável, seja pela natureza singular do objeto, pela notória especialização do fornecedor, ou por outros motivos que justifiquem a contratação direta.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese, a distinção entre os institutos de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável<sup>1</sup>”

Apesar de se tratar de hipótese legal de inexigibilidade de licitação, tal contratação não dispensa a realização de um procedimento formal prévio, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e em especial a preponderância do interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 371.

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à justificativa do preço em contratações diretas de artistas consagrados por inexigibilidade, importante destacar o seguinte entendimento do TCU:

Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, **competete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes.** Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

[grifamos]

Nesse sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup>:

Em relação à justificativa de preço, é fundamental que a Administração Pública instrua o processo administrativo com os respectivos documentos. No caso da dispensa de licitação, a Administração deve apresentar, em princípio, três cotações, salvo situação justificada que demonstre a sua impossibilidade. **Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a justificativa deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação. [...]

<sup>2</sup> Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

No caso em tela, conforme descrito no ETP (item 7.4), a Administração justificou o valor da contratação da seguinte forma: **"Por analogia e considerando o que regulamenta o art.7º da IN 65/2021, foi considerada e aceita a proposta de preços apresentada, dada a justificativa do preço está dentro dos parâmetros dos valores de contratações pactuados com outras municipalidades, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas no decorrer do último ano. Entendendo esta equipe que os valores estão aptos e condizentes com o mercado."**

## II- CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

Outra situação em que a contratação direta pode ser justificada ocorre quando o artista é amplamente reconhecido e valorizado tanto pela crítica especializada quanto pelo público em geral. Isso significa que há evidências de que o artista possui um reconhecimento significativo em sua área de atuação e é considerado uma figura influente no cenário artístico, seja contemporâneo ou histórico.

A consagração pela crítica especializada geralmente envolve o reconhecimento de habilidades técnicas, originalidade, inovação, contribuição para o campo artístico e relevância cultural. Os críticos podem avaliar aspectos como composição, técnica, estilo, conceito e impacto emocional ou intelectual da obra.

Por outro lado, a consagração pela opinião pública ocorre quando o trabalho do artista é amplamente apreciado e admirado pelo público em geral. Isso pode se manifestar através do reconhecimento popular, venda de obras, lotação de eventos, participação em projetos de grande visibilidade, entre outros indicadores de popularidade e aceitação.

## III- RAZÃO DA ESCOLHA

Quanto à razão da escolha, a Administração **justificou que a escolha da Banda FARR@.COM** fundamenta-se em sua reconhecida trajetória no cenário da música no ritmo do forró, sua capacidade de mobilização do público e a compatibilidade de seu repertório para evento, segundo item 7.2.2 do ETP.

Informou, também, que a necessidade da contratação deste segmento amplia o movimento local do turismo e o consumo do comércio, sendo uma tradição, já acolhida pela prefeitura, conforme históricos municipais.

#### IV- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Verifica-se que foi coletada a documentação que comprova a consagração pela crítica especializada e pela opinião pública da **Banda FARR@.COM**. A apresentação de pareceres técnicos, certificados, ou outros documentos que evidenciem a inviabilidade da competição é fundamental.

No tocante aos requisitos de habilitação do contratado, observa-se que constam nos autos as certidões negativas de débitos que comprovam a sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e do FGTS, atendendo-se assim os requisitos legais para a contratação.

Considerando o valor reduzido da contratação, informa-se que a **formalização da despesa será realizada por meio de nota de empenho**, em substituição à minuta contratual, conforme autorizado pelo **art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que dispensa a celebração de contrato formal nos casos de contratações de pequeno valor. Ressalta-se que essa medida está em conformidade com a legislação vigente, garantindo a regularidade e a economicidade do procedimento.

Por fim, vale ressaltar que **a elaboração de um calendário para as contratações públicas de artistas é crucial para garantir a organização e a eficácia das festividades tradicionais do município**. Esse calendário permite um planejamento adequado, evitando contratemplos e assegurando que todas as etapas do processo sejam cumpridas dentro dos prazos estipulados. Além disso, **a antecipação na chegada do processo de contratação direta por inexigibilidade é fundamental para que haja tempo suficiente para uma análise minuciosa de toda a documentação e das condições exigidas, garantindo a conformidade legal e a transparência no processo**. Com isso, conseguimos evitar a pressa de última hora, que pode comprometer a qualidade das contratações e o sucesso dos eventos. Ademais, **um planejamento antecipado possibilita que as festividades sejam divulgadas de forma eficaz, atraindo um público maior e potencializando os benefícios financeiros e sociais para a comunidade**.

#### V- CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, é possível concluir que a contratação direta é justificada em razão da **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Dessa forma, tendo em vista toda documentação colacionada aos autos, OPINA-SE DE MANEIRA FAVORÁVEL pela contratação de empresa responsável pela apresentação da Banda FARR@.COM nas festividades do evento em comemoração ao dia do GARI, com base no art. 74, II e art.72, ambos da Lei nº 14.133/21.